

Plano  
do  
Novo Regulamento  
das  
Comarcas  
das



Provincia da Estremadura

Feito segundo as Leys de 13 de Julho  
de 1790 - 7 de Janeiro de 1792 - e Ins-  
truccões de 17 de Janeiro de 1793.

Por

Joze d'Alvay Bacellar Chichorro  
Ministro encarregado da sua execu-  
ção e Objecto d'Economia Politica da  
mesma Provincia.

1797.



# Index

Instruções, Regias.	1
Mapa do estado antigo das Com. <sup>ens</sup> 34	39
Mapa da nova Divisão.	38
Mapa das Provedorias	33
Mapa do Termo da N. de São de Lourenço.	37
Mapa do Sr. da N. de Santarém	36
Mapa das N. anexas ás terras brancas	33
Observações Preliminares.	3

## Notas as Comarcas

de

Alcobaça.	17
Castanheira.	15
Cintura.	12
Leiria.	18
Sisboa	10
Santarém.	24
Sertão.	31
Thomar.	26
Terras Medias.	13



# Instruções

1

Dona Maria por Graça de Deus Rainha de Portugal, e dos Algarves d'aquém, e d'além Mar, em Africa Senhora de Guiné: S. J. Fico saber a V. M. Sr. D. Frei Abreu Baellar de Barros, que Eu fui servida por Pro. da data desta nomearros V. M. Remarcante de Pro. da Extremadura, e para obrar des nesta diligencia na conformidade das Reinas Re. Resoluções, e Ley por bem ordenar vos, que procedaes a huma Remarcação final permanente, e decisiva de Limites de Comarcas, na forma prescripta na Carta de Ley de 19 de Junho de 1790, tomando por base fundamental da vossa instituição, e regimento a specialidade dos §§. 8. 9. 10. 11. 12. 19. 22. 25. 33. 38. 39. e 40 da dita Carta de Ley; e da Al. de 7 de Janeiro de 1792 - nos §§. 19. 20. 21. 25. 27. - no que for applicavel, ficando advertido que toda a vossa applicação, e trabalho se deve dirigir a formar descrições claras, e planos exactos do local das referidas Com.





promovendo, em consequencia da extensão,  
territorio, e circunferencia de cada Luma,  
e annexando-lhe a por porcionadas distan-  
cias os Sugaros, e Concellos, que forem pro-  
prios, e congruentes pela sua Situação de  
Sorte que a Justicia a que todos os meus vas-  
sallos tem igual Direito seja administrada  
pela maneira a mais prompta, a mais com-  
moda, e a menos onerosa que ser possa dos  
mesmos vasallos. Fixar-se, no modo possi-  
vel, sem comprometter esta norma, o preço  
intangivel, fundado no amor da Ordem,  
e no interesse commum dos Povos a inden-  
nidade dos desfalques das terras, e das Ju-  
risdições, que se bajão de fazer em cada ter-  
ritorio a bem d'outras Com.<sup>as</sup> de que os limi-  
tes devem pela d.<sup>a</sup> razão ser augmentados,  
e arredondados. Averiguar-se, e informar-  
se eis juntamente com individuação parti-  
cular da Povoação, d'agricultura, Fabricas,  
comercio, e Industria interior de cada Luma  
do d'outros das ditas Com.<sup>as</sup> dos Concellos



quanto ao Ecclesiastico, ao Civil, e ao Militar, do  
 Bens que lhe pertencem, do estado de ruina,  
 ou de melhoracia em que se achão, dos pezos  
 em d<sup>as</sup> que nellas se usão, e da sua differença, ou  
 uniformidade dos inconvenientes, que d'aquella  
 podem resultar, e resultão com effeito, e das  
 vantagens que desta se podem seguir ao Co-  
 mune, e ao Estado: Dos Direitos da herança de  
 renda, como a firm do Vir. R<sup>o</sup>, Padroado, Re-  
 quezgo, Capellas, Praxo, Proprio, e outros, que  
 se estijão na herança, ou na <sup>ad</sup> donatarioz  
 Ecclesiasticos, ou seculares. Para o desamparo  
 deitas importantes objectos, levarei eu Amanu-  
 ense habel, que vos auxilie, em lugar d'Esq<sup>o</sup>,  
 improprio para estas diligencias que não depen-  
 dem d'ideias, e conhecimentos forenses: Acompa-  
 nhar vos ha um Engenheiro, para que con-  
 ferindo mutuand<sup>o</sup> as vossas observações, e emim-  
 do delle as noções, que tiverdes adquirido do lo-  
 cal edo vossos interesses, forme Mapas Topo-  
 graficos, que fação ver no todo, e em parte a ju-  
 sticia, e Ordem das Memarcões, occupando se  
 das suas respectivas Simbas, e regulando as



quanto for compativel com o direito nas Sobri-  
ditas Leys, a Satis facção, e aprazimento dos  
povos interessados, para o que ouvides ver-  
balmente as Camaras sobre a conveniencia,  
ou desconveniencia da sua annexação, ad-  
mittindo o arbitrio que ellas vos offeruerem  
por escripto, e se fizerem dignos d'attenção,  
Remettendo este pela Mesa do Meu De-  
sembargo do Paes, com ord.<sup>es</sup> Meyjas, de todo  
a referido, Memorias e negocias instruitas,  
e bem combinadas, que tudo sera entregue  
a Louz Frederico Ludovico Escrivão da Minha  
Cámara, na Sobred.<sup>a</sup> Mesa. Sendo affirm.  
ontend.<sup>o</sup> A Rayza Nossa pleneira o Man-  
dado por seu officio, Mandado pelo Min.<sup>o</sup>  
abaixo assignado de seu Conselho, e seus Refem-  
bargadores do Paes. Hoij. Louz da Motta  
Cerveira afex em Lisboa aos 17 de Janeiro  
de 1793. Louz Frederico Ludovico afex es-  
criver. Louz Alberto Soutão - Manoel  
Nicolau Estives Negião.



Observações preliminares  
à Divisão das Comarcas da  
Provincia da Extremadura.



Havendo Sua

Majestade confiado ás minhas forças,  
a Regulação das Comarcas desta Provincia,

determinada e decidida de baixo de Regras  
malterações, nas Leis de 13 de  
Julho de 1790 - e 7 de Janeiro de 1792 -

tomando por unico objecto a commodida-  
de reciproca dos Povos, aqui se havião de-  
rigido as Serias Resoluções da <sup>ma</sup> Magestade  
procedi á mais exata averiguação dos prin-  
cipios que se me tavião dado em Regra no  
Espirito, e Letra das referidas Leis, e  
Instruções de 7 de Janeiro de 1793. C



Espondo de parte todas as Considera-  
coens politicas que poderião chocar-se com  
o Systema, sobre que devia conduzir-me for-  
mei a nova Divisão, e Regulacão de Comar-  
cas que a presento. Hum pequeno, e Sim-  
ples conhecimento prático da Provincia mostra-  
rá a regularidade do meu procedimento, mas  
quando este não seja bastante a justificar-me,  
nem ainda as razões, que em Summa  
exponho nas notas que faço a cada hum  
das Comarcas, eu foy hypothetizado a Bondade  
e a justiça da minha diligencia. (a)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Querendo fazer comu.  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

(a)  
Ainda que a Comarca de Setúbal se contempla como  
parte da Provincia da Estremadura, q<sup>ta</sup> a Divisão civil  
se desluciu da mesma Divisão, entretanto do meu com-  
panheiro encarregado da Regulacão das Comarcas  
da Provincia de Alentejo, não só se se altera por na-  
tureza destinada de dita Prov.<sup>a</sup>, mas por que sendo con-  
firmado por todos os lados com as Com.<sup>as</sup> de sua ins-  
pccão, seria este Ministro apoiar diversos con-  
dições que pedirião repetidas conferencias de-  
cis pela ditania da nossa Situação, e lo por isto  
que não vai incluída no Maym que officia.



Compreender de baixo de hum só golpe de  
vista a justa proporção, e regularidade das m.<sup>tas</sup>  
divisões, abraçe o methodo dos Mapas, em  
que a hum tempo se mostrão as Capitães das Com.<sup>tas</sup>,  
as Villas que lha fião pertencendo, e a direção da  
sua situação: Descrevi as distancias julgarem  
maior, e natural, para se ver dellas a commo.<sup>da</sup>  
dos Povos nos recursos judiciaes, e fixei a sua  
direção relativa a Capital de baixo dos oito pontos  
geraes sufficientes a fazer combuz o centro, em  
que fião as Cabeças das Comarcas

Não he o maior, ou menor numero de Villas,  
ou de fogos que decide da bondade da re-  
gulacão de huma Com.<sup>ta</sup>, a sua situação lo-  
cal, e os communs interesses dos Povos são  
o Apoio de que se funda a balança, em que  
se pesa, este regula a justiça da sua divisão,  
e he por isto que se assignão de figurar m.<sup>tas</sup>  
das Com.<sup>tas</sup> em numero de Villas e de Fogos, sem  
que nenhuma o seja, medidas ellas pelo bene-  
ficio, e commo.<sup>da</sup> publica.

Nas



Nas notas que fiz a divisão assignada  
no Mapa das Com.<sup>oas</sup> descrevo as suas con-  
frontações com ponto geral tomado pelas di-  
visões dos Termos das Cidades e Villas, que  
lhe ficão pertencendo, e depois observe o que  
me pareceo de mais essencial, e primitivo, se-  
quindo a ordem da Situação local das Com.<sup>oas</sup>,  
e não a do Mapa que regulaes pela ordem  
alphabeticã.

Na liberdade ampla que se me deu de cor-  
tar os antigos limites das Com.<sup>oas</sup> não entendi  
comprehendêr a facultade de regular a da Ca-  
pital de Lisboa limitada dentro do seu pro-  
prio Termo, ainda que me persuado que ella  
deve ser cortada na forma que agoito na sua  
respetiva nota.

Posto que as Leys de 13 de Julho de 1790  
e 7 de Janeiro de 1792 fallerem sobre as cor-  
reções dos Corregedores, eu sempre entendi  
que pela sua nova regulacão se deveriao julgar



5

julgar divididas as Comarcas das Provedori-  
as mais das pousas, e geralm<sup>te</sup> mais extensas que  
as dos Corregedores, e d'outro modo alem da in-  
variabilidade de duas differentes divisoes, se  
faria muito beneficios aos Povos, que fua-  
ria subjectos as m<sup>mas</sup> incommod<sup>es</sup> pelos subjectos  
desta reparticao, mas a Ley não declarou  
assim necessario que S. Mag<sup>de</sup> expressu, não  
deixando huma semelhante intelligencia  
diversos arbitrios dos Magistrados, e dos Povos.

Correndo de baixo do plano que se me

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

des da uniao das Provedorias aos lugares das  
correged<sup>es</sup> firmam<sup>te</sup> a divisao na forma que  
vau assignada, mas he tal a sua situacao local,  
que ainda mesmo, que S. Mag<sup>de</sup> conservasse o  
Systema antigo da Separacao dos dois lugares  
se não poderia assignar outra demarcao que  
fosse tao conforme ao espirito das duas referi-  
das Leys: He necessario promover a melhor  
commod<sup>es</sup> dos Povos pela facilidade dos recursos  
de justica, mas prevenit ao m<sup>to</sup> tempo, quanto



for possível, que as occupações da Magistria  
tura absorva a maior parte do tempo dos Mi-  
nistros, e que os seus proventos sustentem  
a deuença que pede o Lugar, por que do contra-  
rio nascem mil consequencias injurias ao  
Caracter publico, e prejudiciaes aos Povos, e uicio  
que não ha Comarca, especialm. no estado da  
nova regulacão em que o trabalho das duas ju-  
risdiçoes seja Superior as forças de hum

Ministro, fálto d'aquelles que possuem as  
luzes, e os talentos, que lhes são necessarios,  
e não dos que occultão a sua fragueza por sua  
profanação vergonhosa da authoridade que S.

Moç. tem depositado nas suas mãos, que en-  
fregão a honra dos Affijos, a quem confieão  
o seu credito, e os interesses dos Povos.

Nesta Provincia fcaõ reguladas duas  
novas Comarcas, Chintrã, e Sortãã - de que a  
nominação de Correg. pertence aos dois Seis.  
Senhores Donatarios, segundo a deliberação  
da Ley, mas não sabendo o exemplo de que



que ainda a estes *Altes Senhores Donatar-*  
*rios se concedeu o Privilegio de nomearem*  
*os Contadores da Real Fazenda, me lembro*  
*concedendo toda a opposição que se pode sus-*  
*citar a união dos dois lugares nas ditas du-*  
*as Comarcas, e outras <sup>tes</sup> que o *Alcaj. de**

*pode ordenar em Ley que os Ministros das*  
*paçadas em Correg. usem da Jurisdição que*  
*tocava aos Lugares dos Provedores, por que se*  
*neste caso a Ley, e não o *Senhor Donatario**  
*que os nomea. Ou que o *Desembargo de Pa-**  
*ço mande passar Cartas de *Provedores, e**  
*Contadores a aquellos *Ministros que ord. Alcaj.**  
**Senhores* prohem nas suas *Correções, af-**  
*sim como a *Meza da Consciencia, e Ordens**  
*as passava o *Ouidores das Ordens del-Reis-**  
*to, Aviz, e Sant Jago* aos nomeados *Correged.*  
*de *Thomar, Santarem, e Setubal, e a Jun-**  
*ta da *Serenissima Casa d' Infantado de Suiz-**  
*de Fora da Villa da *Ega* ao nomeado por o*  
**Alcaj. de Suiz de Fora da *P. de Suiz.***

Não



Não se havendo prevenido ex-  
pressamente nas Leys de 19 de Julho de 1790  
e 7 de Janeiro de 1792 os inconvenientes,  
ainda maiores que soffrem os Povos na de ma-  
nha de extensão dos Termos d'algumas Villas,  
talvez por não haverem esgardo ao Provoso os  
clamores dos prejudicados, julguei compre-  
hendido no seu espirito aquelles de humades-  
medida extensiva, ou que tem partes das  
membradas e enervadas entre outras lo-  
cas os Termos de Santarem, Chão de Loure,  
e Montemor o Velho, que reguli nas votas  
das suas respectivas Com.<sup>as</sup>

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Na Villa de Santarem, assim como nas  
outras da Direcção particular maiores ou  
menores constituidos pelo seus antigos Termos,  
e não sendo justo gravar os Povos quando,  
se lhes pretende fazer beneficio, ou prejudicar  
as Rendas do Regio Erario com humades-  
teração feita sem peso, e sem medida, toma-  
da sobre sem.<sup>te</sup> Systema me lembro de que



que approvando S. M. Mage. a nova regulacão  
 sobre os referidos Termos, se deve declarar que  
 fua conservada a antiga divisão da Fazen-  
 da. Quanto a outros Cortes, a semellanca d.  
 aquelles que vão formados nas trez referidas  
 Villas, se devriaõ executar na maior parte dos  
 Termos das Villas da Provincia, mas esta  
 operacão julia reformada geral dos Termos re-  
 gulada por um Systema uniforme, para não  
 meter em confusão, e em desordem a arrecada-  
 ção dos Tributos.

Sabendo me do § 7. do Alvará de 7 de  
 Janeiro de 1792 em as varas dos Juizes de  
 Fora aquellas Villas que se ficão a pequenas  
 distancias, não só por que se encontrão muitas  
 commed. mas grandes povoações, mas por que  
 sendo elle proximas sendo deves privar se por  
 do beneficio de serem julgados por Juizes Se-  
 toratóz. No fim das minhas Notas darci  
 hum Mappa destas uniceus, bem que por  
 ellas se não entenderão extimelias as suas res.



respectivas Caméras, em que os Juizes  
de Fora poderão presidir quando lhes parcer,  
e afor mais pario. Nas outras villas em  
que as distancias ás varas brancas não con-  
sentem sem <sup>to</sup> anexações, me lembraria, como  
já expuz em outra Memoria a Demarcação  
geral do Reyno, de que os Juizes ordinarios,  
fossem sem. huns apparelhadores do processo,  
e que fazendo se os autos conclusos a final se  
remellessem ao Correg. da Com. que os tornaria  
julgado, com a sua sentença para ser publi-  
cada, voltando no caso d' Embargo para se  
recorrerem, ou despresarem, e do m. modo para  
se julgarem no caso de disputa, livreando se  
assim os Povos da unica dureza que encon-  
trao na administração das Justicias Ordina-  
rias. E ampliado mais o beneficio publico,  
nesta parte, concederia aos Corregedores a au-  
thoridade de Chamar em a sua presença os  
Feitos, a requerimento de parte, sem a formula  
d' Avocatorio, invento indistorico dos Es.  
e de cortar as tiras suscitadas, para ignorar



ignorancia, ou pela intriga. E por estes  
modos se confundirão n.<sup>as</sup> creações de Juizes de  
Fora prejudiciaes ao actual Systema da Ma-  
gistratura

Publicada que seja a nova Regulaçãõ  
das Com.<sup>as</sup> S. & Maj.<sup>de</sup> se verá cercada de mi-  
lhares de requerim.<sup>tos</sup> dos proprietarios dos offi-  
cios de Justica que por isso quer se lhes damnem.  
brou sem palmo de terreno representando a  
perdimento de grosso interesses, S. Maj.<sup>de</sup>  
nada lhes deve tanto pela natureza do nego-  
cio, como pela condicão opposta nos titulos  
das Graças dos n.<sup>os</sup> Offiçios, e por isso S.  
Maj.<sup>de</sup> ou dire logo deularar incompetencia  
taes p<sup>re</sup>juizos, ou quando quera fazer uso  
da sua grande Piedade, Mandar que apul-  
los que pertenderem requerim.<sup>tos</sup> desta nature-  
za se expontião e se consultem pela Mesa do  
Desembargo do Paço.



Notas  
 da  
 Comarca de  
 Lisboa.



A Comarca de Lisboa fica  
 comprehendida como d'antes o era dentro da  
 sua própria Termo.

Esta grande Cidade Capital dos  
 Reynos de Portugal pode contar-se pela sua  
 situação e população não só humas Provincia),  
 mas hum Reyno, segundo o sentimento de  
 D.<sup>o</sup> N.<sup>o</sup> de S.<sup>o</sup> 223 da sua Descrição de  
 Portugal: E se no anno de 1522 em que es-  
 creveu este Sabio Portuguez, se admirava a  
 sua grandezza qual não deve ser anofra idea  
 neste ponto. podemos dizer que a antiga Ci-  
 dade se tras bordera, não podendo conter dentro



dentro dos seus muros a immensid.<sup>de</sup> do seu  
povo. He m.<sup>to</sup> incerto qual fosse a sua povoa-  
ção antiga, na presença dos diversos, e desen-  
contrados calculos que aucto<sup>res</sup>, de que me  
deixo persuadir que todos elles a pesar da re-  
putação dos seus auctores forão arbitrarios,  
e se nos transmitirão, ou sem critica, ou de  
propósito para nos impor, e mover a admiracão,  
João Bapt.<sup>ta</sup> de Castro - Mappa de Portugal

L.<sup>a</sup> 1738 - He assigna 400,000 Fogos, e  
faz menção de hum outro calculo feito em  
1704 - de 20,000 - Fogos, como se fora possi-

vel que sem hum emigracão sensivel das  
Provincias se acesse a povoação da capital  
de 310,000 Fogos, no pequeno espaço de vin-  
coenta, e quatro annos. O Almanak de Lis-  
boa de 1730 da povoação desta cidade de  
33,802 Fogos, que nota a differença<sup>(a)</sup> (a)

J. F. S. em

---

(a) Não posso segurar qual seja de presente a povoa-  
ção desta gr. cidade, por que não me sentindo com a for-  
ça d'authoridade necessaria, e de m.<sup>ta</sup> diligencia, teo por mais  
prudente referir ao Reguay Provincial de Lisboa, neste  
ponto.



Sem duvida que a povoação desta cidade se imensa, e que ella tem passado os limites da possibilidade politica pelos m.<sup>tos</sup> principios que tem a atracção. A politica que pede hum a tem.<sup>ta</sup> cidade deve entreter os seus Magistrados, e reduzi-los a impossibilidad. de verem o que se passa nos diferentes, e distantes lugares do Sa. Termo, que que tendo se accrescido d'habitantes pede o seu estado presente hum outra divisão civil. Por estes principios me por juado que o Termo desta capital deve soffrer hum grande golpe, limitando se ao circulo de duas leguas para todos

os seus lados, em que lhe servirão de ponto da parte do Nascente a embocadura do Rio de Jacarem, do Norte a Ponte do Rio Sapel na estrada de Curitiba, e do Poente a embocadura do m.<sup>to</sup> Rio por baixo de Casias. Eu não entro na descripção miuda deste Corte nem na applicação dos terrenos desmembrados, por que me não sinto authorisado para tanto, vendo que esta operação sia a revolver a actual divisão das varas crimes desta cidade; Confesso;



que cheguei a pensar, e a resolver nas minhas  
ideias a sua execução, e que me suspendo a com-  
brança de que esta diligencia se podia concluir,  
no caso de merecer a Real Approvação de V.  
Maj. Sem influir na delimitação das Comar-  
cas da Provincia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



Notas  
da  
Comarca de  
Cinthra

Esta nova Comarca limita

se pelo Sul com o Terço da Cidade de Lisboa,  
pelo Norte com a Com.<sup>ca</sup> das Terras Velhas, pe-  
las Villas, que lhe são assignadas, e pelo Po-  
ente com o Alentejo, que circula toda a volta  
deste lado.

A Villa de Cinthra pertence á Com.<sup>ca</sup> de Lon-  
reição d'Alentejo, aonde reside o Ouvidor das  
Terras da Doação da Sereníssima Casa das  
Braganças, e antes do tempo / A  
Com.<sup>ca</sup> / cubra da Com.<sup>ca</sup> de todas as terras  
comprehendidas, hoje, na Comarca de Terras



Forras Vedras, como refer D.<sup>o</sup> N.<sup>o</sup> de S.  
na sua divisão das Com.<sup>cas</sup>. Por effeito da cor-  
reição conu.<sup>da</sup> da Serenissima Donataria se  
retalhou a Com.<sup>ca</sup>, e passarão os Ministros da  
Coroa a tomar a residencia actual de Forras  
Vedras. A nova regulacão vai a formar duas  
boas Com.<sup>cas</sup> das m.<sup>as</sup> Villas, que formalizavaõ,  
antigam.<sup>te</sup>, aquella d'Alenquer.

Sendo necessario extinguir a Ouvidoria  
da Villa d'Alenquer, por não ter em circulo  
terreno sufficiente para se lhe formar boa  
boa comarca, etendo de se unir a nova d'  
Aribatejo, creada na Villa de Castanheira,  
de donde dista menos de duas leguas, era  
preiso recomperisar a esta grande Casa,  
e Alca. S. m. Donataria, com huma cor-  
reição, raras vezes se unem as con-  
templacões politicas com o beneficio publico,  
mas na presente occasião se abraçãõ estes  
dois principios oppositos de sua natureza.  
O Terrico que forma esta nova Comarca



tem huma numerosa povoação, que de necessitar todos os dias d'Audiençia de hum Magistrado maior. Nesta Villa se fazem <sup>as</sup> vezes, no tempo do Verão, a residencia dos nosos Aug.<sup>mos</sup> Soberanos, nella, e nas suas circumvizinhanças tem grandes Quintas os Grandes Senhores da Corte, e a maior parte dos opulentos Negociantes, e eis hum outro principio, que pede a assistencia de hum Magistrado authorizado, que sustente a Policia entre hum numero immenso de poderosos, e conserve o respeito, que se deve aos empregados na publica administração da Justiça.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
 ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Estes são os motivos, que me resolvirão a transmetter o officio da Correcção d'Alemquer para esta Villa, aonde o corregedor deve unir as duas Jurisdições da Correcção, e Provedoria.



Notas  
da  
Comarca de  
Torres Vedras

Esta Comarca confina pelo Sul com  
a de Cinthra, pelo Nascente com a Comarca  
nova d'Arribatejo, e pelo Norte com a d'Alco-  
baca, limitada pelos Termos das Villas que  
lhe vão adjudicadas

A Villa de Torres Vedras, como disse nas  
Notas da Com<sup>ca</sup> de Cinthra, foi em outro tempo pe-  
da Com<sup>ca</sup> d'Alenquer, de que se separou por fan-  
do a ser Capital, e assento de Correuço pelo este-  
belicim<sup>to</sup> da Ouvidoria da Serenissima Casa das  
Raynhas n'aquella Villa. A nova Criação da  
Comarca d'Arribatejo fez necessario que viesse



fai formada na Villa de Cinthra, e deo huma  
nova forma mais commoda, e mais regular ás  
tres comarcas antigas de Castanheira, Torres,  
e Almonquer, que se demonstra dos seus res-  
pectivos Mapas.

Ribaldeira. He esta pequena Villa.  
Eum julgado, á Semelhanca de Requengo,  
que tendo pertencido ao Termo de Torres Vedras,  
de que dista huma legua ao Nascente, se lhe  
separou por huma sentença, quanto á juris-  
dição civil, dependendo do Juiz de Fora da  
quella Capital no Crime e Orfãos. Sem en-  
trar na Justica da sua separação, e entendendo  
que se deve unir em tudo á quella Para,  
a que os recursos ficão mto commodos pela  
sua proximidade, e extinta a sua Camera, que  
em caso tal de presunidos privilegios, ficaria  
sendo hum fomento de disorders.

Mafra. tres leguas ao Sul de Torres  
Vedras, dista outro tanto de Cinthra, nova Ca-



Capital de Com.<sup>ca</sup> nestes termos seria talvez arbitria a sua assignação a Luma, ou outra parte, se outras considerações não resolvessem a sua conservação no estado actual, e Verdade que a distancia de igual a Luma, contra Com.<sup>ca</sup>, mas a Villa de Mafra tem m<sup>to</sup> jouca communição de Comercio com a Villa de Lisboa, tendo diverfas relações com Torres, todo o Sul Fermo, cuja fertilidade attrahe a concorrência das suas vizinhanças: Alem disto se entende que não se sendo bem principio forte de Beneficio publico, que inste a separação de Luma Villa da sua vizinhança, sendo bem separar, tanto por que os povos tem tomado Luma a parte de fôrto a favor d'aquelle regulamto, como por que pelo meio da innovação se faz Luma a parte de confusão dos negocios Forenses praesentados nos Cartorios do respectivo districto.

A Luma a lequada do Norte de Mafra, ao portal da Tapada, fôrto a Villa do Gradil, Reguengo pertencente a Doudão das Couças do Sr. Rey D. Affonso, aonde sempre em



entrou o Corregedor de Torres Vedras, assim  
 como na Villa d'Alveria, atle o anno de 1753,  
 em que foi privado deste auto de jurisdicção pelo  
 respeito, e authoridade de Paulo de Carvalho, então  
 Provedor das ditas Capellas: O Requezo do  
 Gradil privado das Pistas do Correg. da Com.<sup>da</sup>, e  
 entregue ao governo da Justica Leiga por meio  
 do azer quartel, e asylo de malfictores, de que  
 os povos vizinhos se sustentam, este queixão. O Ser.  
 mo de Alfrade mto. pequeno, e proximidade  
 em que se fica o dito Requezo, não a sua união,  
 que será tanto mais commoda, que util a seus,  
 e outro povo, conservada com tudo a sua Com.<sup>da</sup>  
 por não privar ao respectivo Provedor das Capellas  
 desta confirmação.

Esta Com.<sup>da</sup> fua pela nova Regulacão o mais cen-  
 tral que se possivel na sua situacão. Hum so  
 Ministro sera bastante a suprir a expedicão dos  
 negocios forenses pertencentes ás duas villas  
 de Corruado, e Provedoria, conservando se elle  
 o mto. numero d'officiaes que presentemente  
 tem.



Notas  
à  
Comarca da  
Castanheira.

Esta Comarca limitase pelo Poente  
nos confins do Fermo da V. da Serra, donde  
confina com o Fermo, e Comarca de Lisboa,  
pelo Norte com a Comarca de Torres Ne-  
dras, e pelo Nascente nos limites do Fermo  
d'Azambuja, que a separa, e divide da Com.  
de Santarém.

Pelo Alvará de 7 de Janeiro de 1792 de-  
clarando a Ley de 19 de Julho de 1790. se  
crearem Com.<sup>ca</sup> a Villa da Castanheira, a q.<sup>ua</sup>  
se devão por districto, as Villas do Arribatejo  
atocar o Fermo de Lisboa, que se dividia entre



entre Alverca, e a Fozza, e pela nova regulação se  
 entende a comprehendor esta <sup>ca</sup>, e seu termo.

Os motivos da criação desta nova <sup>ca</sup> se ex-  
 puserão no d.º Alvará, que justifica as sabias  
 Providencias, que S. Mage. tem tomado em be-  
 neficio dos seus fiéis Vassallos, e forão aqul-  
 les m.ºs principios, que decidirão a ampliação  
 da <sup>ca</sup> do d.º lugar.

A Villa de Alenquer fica pertencendo des-  
 ta <sup>ca</sup> como a mais proxima, e por isso mais  
 commoda aos Povos, depois de se lhe tirar a  
 residencia do Ouvidor, pelo motivos, que della  
 se fallando da <sup>ca</sup> de Cinthra) donde se  
 opherio da Corrução compestando a <sup>ma</sup> <sup>ca</sup>  
 casa das Rainhas, não havendo, em sub-  
 tancia, mais que huma Subrogação de Lugar  
 a Lugar, melhorando em m.º <sup>ma</sup> Serenissi-  
 ma Casa pela melhoria da Corrução Subroga-  
 da.

A Villa de Arambuja pertencente a <sup>ca</sup>  
 de Santarem, de donde dista quatro leguas,  
 fica por esta nova regulação adjudicada a <sup>ca</sup>



Comarca d'Arribatejo, ou Castanheira) de don  
de Selentão somente duas, e por este prinii-  
pio mais commoda, e comprehend. na ordem  
da Ley

Povo) Esta 2.<sup>a</sup> fua) excluida da demarca-  
ção feita no Alvara de 7 de Jan. de 1732,  
a nova com. do Arribatejo, por sempre  
tender no termo da cidade de S. João, mas  
quanto maior commoda não terão os povos  
deste distrito tendo admi. os recursos de  
Justicia quasi as portas dos seus Juizes  
e Juros da Confusão, do tumulto, e da des-

para de hum Corte. Por estes principios  
inclui no Alvara desta com. todos os territ.  
no desta Villa, a que, seguindo as mesmas  
ideias, se devem unir, do termo de S. João

Vialonga - S. Julião - Granja - S. João da  
Falla, e Macaroca - (a) subjectando seto.

(a) Seria m.º justo fazer hum equal a judicialão da  
Freguesia de S.º Sumitino a Villa d'Arruda de  
onde dista tão pouco, que alguns lugares dista-  
ção a tiro de balla, distando linco, e seis leguas  
da Villa de S. João, com. ares junto a Freguesia  
de Buellas que se poderia unir a Enxada dos  
Cavalleiros, e onde m.º parou no acto da execução.



tudo a Vara do Juiz de Fora d'Alhandra<sup>(a)</sup>

Ficando esta Correcção com o titulo da  
Castanheira, ou Arribatijo, e Conservan-  
do o Principe, que for Administrador da  
Sereníssima Casa do Infantado, a regalia  
da nomeação de Corregedor, seria justo que  
a sua residência se fixasse em Villa Franca  
do Xira, tanto por ser lá povo de maior consi-  
deração com porto immediato no Tejo, como  
por que esta Villa se, no termo da divisão, a  
mais central da Com.<sup>da</sup>, e por isto a mais pro-  
pria p.<sup>a</sup> a residência do seu primeiro Magis-  
trado.

Não he possivel que esta Com. possa soffrer  
mais que três Min.<sup>tas</sup> de Correcção que deve  
unir as duas jurisdicções de Lamego e Povo-  
landoselle com as de depend.<sup>da</sup> de Provedo-  
ria

<sup>(a)</sup> Eu sei da deparar que a V.<sup>ta</sup> d'Alhandra se adjudicasse  
a vara do Juiz de Fora de V.<sup>ta</sup> Franca, que não tendo se  
náo 77 Fogos no seu termo he fic. m.<sup>to</sup> proxima. E que  
o actual Juiz de Fora d'Alhandra passando p.<sup>to</sup> Alhandra  
he pertenc. a vara com o districto que he assign.



Notas  
da  
Comarca d'  
Alcobaco

Esta Comarca fica dividida pelo  
sul com a com.<sup>a</sup> de Portus Vedras, pela estrada  
das Villas d' Évora e Caldas, pelo Norte com  
a de Leiria pelas villas, que lhe vão apregadas,  
e pelo Nascente com a de Santarém.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Por esta nova Regulacão m.<sup>ta</sup> pouco se al-  
tera o estado antigo desta com.<sup>a</sup> que sempre  
teve as Villas da Douçã do grande Condi-  
de S. Bernardo, unindo-se a Villa de  
Alpedrinha, que dependia da Comarca de Leiria.  
Todas as Villas da referida Douçã, e as que  
d'Alcobaca, são pequenas, e serão sempre que



que existirem os grandes privilegios con-  
cedidos ao d.<sup>o</sup> Mosteiro.

Nem só o Ministro pode servir a Cor-  
reição, e Provedoria sem dispendio os mo-  
mentos, de recreio necessario para a Conser-  
vação da saude.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



Notas  
da  
Comarca de  
Seiria

A Comarca de Seiria, pela nova  
regulação, fica dividida pelo Sul com a  
de Alcobaca, pelo Nascente com a de Tho-  
mar, e pelo Norte com a com.<sup>ca</sup> de Coimbra,  
pelos confins das <sup>duas</sup> que lhe são assignadas,  
limitando por esta parte a Provincia da  
Extremadura, q.<sup>ta</sup> sua divisão civil.

Esta com.<sup>ca</sup> no seu estado actual tinha dez  
varas de Justicias ordinarias, contando a  
cidade, de que algumas se ficavão dentro e  
doz leguas, como Soire, Ega, Sanicle, e Mo-  
guia, de que as duas primeiras ficas doze



trez, e quatro leguas de Coimbra, e as outras  
duas enervadas na Com.<sup>ca</sup> de Torres Vedras,  
por este principio the Separar Sumas, e contras,  
que unias das duas Com.<sup>cas</sup>, e the adjudicau  
as V.<sup>as</sup> de Porto de Moz, Lourival, Abuel,  
e o Reguengo das Abitueiras, que pertencião  
a Ouvidoria d' Ouren, e as Com.<sup>cas</sup> de Tho-  
mar, e Coimbra, ficando assim o mais con-  
tral que se possível.

O grande, e extenso Fermo desta Cidade, e  
sua Situação, que enerra m.<sup>tas</sup> leguas de ter-  
rões; e a distancia, em que the ficão as V.<sup>as</sup>  
da sua Circumferencia, mais proximas a ou-  
tras Capitães de Comarcas, justifião assim  
possibilidade de se dar huma outra regulacão.

Quasi as portas da Villa de Pombal re-  
passando o Fermo de Soire, entra huma  
porta, ou lingua de terreno do Fermo da  
V.<sup>a</sup> de Montemor e Nello, de donde dita qua-  
si seis leguas, formada pelo Reguengo  
chamado das Abitueiras, que tendo hum  
Juiz Ordinario do nível, pertence no crime





Crime da dita V.<sup>a</sup> de Montemor e V.<sup>a</sup> Este  
Requengo e o composto de m.<sup>tes</sup> lugares de que  
alguns d'elles pertencem a Freg.<sup>a</sup> da V.<sup>a</sup> de  
Pombal, e outros a Freg.<sup>a</sup> d'Almaguira por  
modo Soiro; Entendo que a utilid.<sup>e</sup> d'aquel-  
les povos pede que o feu territorio se divida  
entre as duas varas das duas Villas Soiro,  
e Pombal, marcando se a linha da divisão  
pelo modo seguinte. Principiando da  
parte do Nascente na estrada larga no  
sitio aonde chamão a Lagoimba de velozes  
a linha ao Poente em directura aos Barri-  
nlos, e d'aqui descendo ao valle d'Azenha  
da Senhora da Paz, ficando á esquerda a  
Capella da Senhora, sobe ao monte frontei-  
ro, passando pelo Olheiro, em directura ao  
Salgueirinho, no sitio da labuca aguda, e  
depois ao Moimbo da India, correndo em  
linha atocar o extremo do Forno do Loure-  
çal. Esta linha deve ser a divisão entre os  
dois Fornos de Pombal, e Soiro, ficando á  
quella V.<sup>a</sup> todo o terreno, e lugares do feu



Sul da linha divisional, e a esta a parte que fica  
ao Norte, com os cortos de ferras e intoro, e São. Mo-  
el; julgando-se todo o referido território, quanto as  
jurisdições Criminelivel, comprehendido no li-  
mite dos Termos das ditas Villas na forma  
apontada.

Abuel que pertencia a dom. <sup>ca</sup> de Thomaz,  
e pela nova Regulacão fica adjudicada a  
de Sciria esta huma legua do sul de Dom-  
bul, entendendo que se deve unir a jurisdicão  
do Juiz de Fora daquelle Villa, conseruada  
a sua servicão, como disse nas m.<sup>as</sup> observações  
preliminares, bem como outras m.<sup>as</sup> que depen-  
dem actualm.<sup>te</sup> ou ficao dependendo segundo  
a nova Regulacão das Paras brancas mais si-  
zimbias.

Scirial - esta Villa sempre pertenci-  
uo a dom. <sup>ca</sup> de Coimbra de donde dista seis  
leguas, ficando a lmo de Sciria, a ffuaral-  
judicada no ta nova Regulacão, tanto pela  
proximidade, como por fechar o circulo de



da Comarca pelo lado do Norte. (a)

Pequeno numero de Villas adjudicadas  
a esta Cort.<sup>a</sup> que a sua Situação lhe regulou,  
mostra bem que com só Ministro Serrin<sup>o</sup> sem  
pena, os dois lugares de Correg.<sup>o</sup> e Pro<sup>o</sup> ficam  
do com o m.<sup>o</sup> numero d'Officiaes que actual-  
m.<sup>te</sup> pertencem aos d'eltoz dois Empregos.

(a) Antes de se decidir sobre a adjudicação da 1.<sup>a</sup> do Soubri-  
cal. da Com.<sup>a</sup> de Seiria, mandei a sua Camara, que me  
desse o seu parecer sobre os seus interesses neste ponto,  
tal foi a demora, que a respeito do numero d'outras lu-  
gas resp.<sup>ta</sup> ainda espero, procedi com effeito a sua adju-  
dicção pelo conhecimento que tenho do paiz, e informa-  
ção que tive, realçando se por bns. eoudras q. alida-  
de de Seiria lhe fica a linco leguas por boa estrada  
e com bna. a. e. Agora ao exp.<sup>o</sup> esta diligencia, he  
entregue da Resposta da d.<sup>a</sup> Camara, tanto foi o tempo de  
que necessitou p.<sup>o</sup> se resolver, e elle se decidiu de con-  
sentim.<sup>o</sup> do p.<sup>o</sup> do seu p.<sup>o</sup> de ser adjudicada a com.<sup>a</sup>  
de Coimbra. Sempre pertencera, e em o principio  
p.<sup>o</sup> Coimbra, ainda que mais estensa, mais porra-  
da que a de Seiria - 2.<sup>a</sup> que tem mais commercio em  
aquella Cidade, e he. l.<sup>o</sup> com.<sup>a</sup> com esta, 3.<sup>a</sup> que  
sendo do Bispado de Coimbra, e de dependencias  
Eclesiasticas os obriga a vir a quella cidade.



aonde, ao mesmo tempo, poderia tractar das dependencias  
 civis. e que por ahi ali de Coimbra tem alocado a  
 da navigação do Rio Mondego, podendo desembarcar  
 a que pelas distancias da sua casa. Estas razões  
 tem algum peso, mas eu entendo que esta não se  
 não recordo de quem outro beneficiado que vai ganhar  
 na sua assignação a Comarca de Seivice, que se ode  
 por quem se a Instancia da Relação do Porto, como  
 didade esta que por si só excede a todas aquellas que  
 em 1712 por alda de 1712.



ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



Notas  
da  
Comarca de  
Santarem

Esta Comarca fica limitada pelo  
sul com o d. Arribatejo, pelo s. com as  
d. Alcobaca, e Seiria, e pelo Norte com a  
marca de Thomar. E passando da p. d. Alem  
Sejo vai confinar com as Com.<sup>as</sup> d. Sintra,  
e Setubal dividendo se pelos Termos das  
Villas que lhe são assignadas.

Pela divisão antiga contava esta Com.<sup>ca</sup>  
desas seis Villas, e pela nova Regulacio, de-  
pois de se lhe cortar pelo Sul a p. d. Sam-  
buja applicada a Castanheira, e pelo Nor-  
te Payalvo unido a Com.<sup>ca</sup> de Thomar, ficando



dando sethe as Villas dos Donatarios, que  
 He feváo em aradas, conta dez oitô dentro  
 do circulo divisional do Sue limite, que fica a  
 pequena differença igual a todos os seus extre-  
 mos, contando da sua Capital.

Pode ser que haja votos de se formar huma  
 Com.<sup>ca</sup> da parte d'alem do Rio cortando esta  
 de Santarem pela corrente do Rio, e não  
 seria d'esse paruer, por que alem d'esse não  
 dederem multiplicar Sugares sem muita  
 necessidade, huma Correição pequena se hum  
 flagelo sobre o povo, que tem a sustentar, ao  
 menos, hum Ministro, dois Escrivães, hum  
 Alcaide, e dois, ou tres officiaes de vara, que  
 não podendo licitamente obter Salvarios, que sus-  
 tentem as suas familias, São deos proce-  
 quidores das mais pequenas faltas, quando  
 não dulinão para Indios descarados, Mas  
 quando S. Mag.<sup>de</sup> assim o queira, por motivos  
 que me podem ser occultos, se deverá formar a  
 Cabua d'alem em Bonaventura, dando sethe as  
 Villas de Salvaterra, Muje, Samarora







limitada com o da <sup>ra</sup> de Muje juncto ao Sajo,  
 correndo pela sua actual divisão athe aonde  
 finaliza o Fermo de Muje, e d'ali pela Ri-  
 beira deste nome, vai a sua corrente servindo  
 the de divisão athe á embocadura da Ribeira  
 do Chouto, e subindo por ella athe tocar o ex-  
 tremo da Freg.<sup>a</sup> do m.<sup>mo</sup> nome, deve em circulo do  
 seu extremo, vir encontrar os Confins dos  
 Fermos d'Ulme, e Chamusca, seguindo a  
 sua actual divisão athe á corrente do Sajo, e  
 passando ao Norte deve a linha divisional  
 entrar pelo Rio Alveira seguindo a  
 encontrar, no Lugar de Permes o Fermo da <sup>ra</sup>  
 d'Alcanide, e deixando livre todo o referido  
 Lugar (a) deve vir pelo seu actual extremo  
 athe á divisão da Freg.<sup>a</sup> de São Maior, com  
 prendendo as Freg.<sup>as</sup> de Fomes, Cortiçada, e  
 S. João da Ribeira, e circulo do ad.<sup>a</sup> Freg.<sup>a</sup>  
 e depois o Fermo de S.<sup>a</sup> Marique, deve vir bus-

(a) O Lugar de Permes, sendo humo bomito, povoado por  
 tenia a maior p.<sup>te</sup> do Fermo d'Alcanide, e outra a Santa-  
 rem. agora) fua todo elle unido e pertencendo a Al-  
 canide, aonde fua mais commo, e sem a irregula-  
 ridade da divisão que d'antes tinha.



buscar o antigo extremo, e segui-lo até o Rio São  
no sitio da embocadura do Rio Apua.

### Adjudações dos Terrenos desmembrados

Como no corte, que assigno ao Termo desta  
Villa, me separo varios pedacos de terrenos de  
quasi todos os lados era necessario, que no  
d<sup>o</sup> modo declarasse o meu parecer sobre a  
sua adjudicação. Eis o meu detalhe. Da  
parte d'alem do Rio, todo o terreno que fi-  
ca alem da Ribeira de Meje, e da do bou-

to se deve unir a *Paróquia* de Coruche com a juris dic-  
ção das Villas da Erva, e Samarosa, formando  
do todo este terreno a juris dicção da d<sup>a</sup> villa,  
a excepção da *Freg.* do Chocho, que deve incor-  
porar-se na *Paróquia* do freg. de Foz de Chamusca.  
O terreno, que se larga por cima do Ter-  
mo desta *Paróquia* os campos d'Abrentes, se  
deve dividir, ficando a Chamusca, o Sugar  
do Pinheiro, e todo o terreno até ao Ribeiro,  
ou Val da Vaca, por baixo do Sugar d'Alentejo.



Carrequeira), e deste Sugar para cima até a Ribeira de Pitouel, em que se incluem a Carrequeira, e Arriviado, a Villa de Faneos, e desta Ribeira para cima a S.<sup>a</sup> de Sante. (a) Passando ao Norte fura pertencendo à S.<sup>a</sup> da Goligão todo o terreno separado pelo Rio Alveira, em que entrão as Freg.<sup>as</sup> de Sombal, Arinbaga, S. Vicente, Casivel, e Naquieiros. Ao Puente de Santar em fura a Freg.<sup>a</sup> de Rio Maior na distancia de quatro, e cinco leguas, que por isso se cria da S.<sup>a</sup> da divisão deste Termo, e por que não tem commodidade de adjudicação a alguma das Villas da Circumscripção, me lembrei de que o d.<sup>o</sup> Sugar de Rio maior se creasse Villa tendo por limite a sua Freg.<sup>a</sup>, com os Sugares de S.<sup>e</sup> de S.<sup>e</sup>ria, e Frus da Serra: E he assim que em melhor

(a) Quando digo que hã S.<sup>a</sup> de S.<sup>a</sup> porção de terreno, se deve adjudicar a S.<sup>a</sup> contra se bem entendido, que se f.<sup>o</sup> a Jurisdicção do Juiz de F.<sup>o</sup> de S.<sup>o</sup>. Sem que se possa entender augmentada a S.<sup>a</sup>, ou augmentados os prazos até ao S.<sup>o</sup> Donatario da S.<sup>a</sup>, que se faz a adjudicação, ou pelo contrario.



melhor commo. do Sr. Jovão, entendendo se deve regu-  
lar o Fermo de Santarém, que ainda, por esta  
nova divisão, fica hum dos grandes Fermos das  
Vilas da Provincia.

De fronte da Vila de Santarém da J.ª d'alem do  
Tejo está a Villa d'Almeirim a menor del'as Segue,  
e a duas, ao Poente, fica a Vila d'Alcambujera,  
ambas ellas anexadas dentro do seu Fermo  
Estas duas Villas devem se unir a Jurisdição  
ordinaria de Santarém, conservada a sua Venia-  
ção p.º o governo economico (omb.º a quem se prefi-  
zir, n' auctoridade do Juiz de Fora) o Mercador mais  
velho.

A Villa de Santarém he actualm.º prefe-  
rida por tres Juizes de Fora, do Civil, Crime, e  
Orfaõ, seguindo se desta multiplicid.º de Ma-  
gistratura, que ainda na actual, e insep-  
tavel extensão de territorio, nem lã d'elles tem-  
o poderão ter o em que encetar o tempo,  
e menor com que passar decentemente, Se por



por a caso, o qual se raro, não se assiste do leão pa-  
trimoniaes, no estado da moeda divisão brascaria  
o fudo do campo, e a sua nec fide. Cum so fide  
de fora seria bast. p. equidit or neq. delu som.  
lugar, nas tendo as mãos geladas pela dignoi.  
e dois, cum que sirva do civil, e outro do crime,  
e Orfãos, se o mais que poderá suster esta p.  
Cestado o termo, e a Magistratura de ne-  
cessario diminuir a multiplicidade de officina-  
ria da officialidade que serve de um uso im-  
menso aos povos, e a quelle districts. (a) Eis

(a) *Moçipa dos Officiaes actuaes pertencentes as 3.  
Varas do Geral da Villa de Santarém.*

Esc. do civil	17	Esc. das Varas	17
N.º crime e Orfãos	1	N.º do Almoço armado	1
Subal. do S.º Sermos	1	Alcaides	2
Esc. das Execuções	3	Esc. dos Alcaides	2
N.º das delameras	1	Magistrado do crime	1
Hon. da Vara	6		33
	<u>33</u>		<u>33</u>
			46

Estes são os officiaes que pertencem ás Varas do  
Gerae, mas além destes ha outros m.º d. Almotacaria Cor-  
reia, Provedoria da Com. e Provedoria dos Socinhos  
cujo numero desta república são. e se que-  
rão atado, o mais. E aqui se vê a officialidade de  
cupa alma de seu Comens, que necessitando de uns por outro  
de 200,000 r.º. e a sua sustentação, e as suas familias sem  
afazão de 20.000,000 r.º. que tanto se finda sobre  
aquelle povo annualmente.



os que são bastantes, segundo a inteligência e  
expedição dos negocios forenses d' aquella Villa—  
Escrivaes do Civil—3— do Crime e Officio—4,  
Alcaide—1— Alcaide do Crime—1— Escrivas  
mas—2— Homens da Guarda Geral—4— Taba-  
lães—3— Escrivas das Sisas de S.º Termo—2— Escri-  
va do Almoxtarifado das Sisas—1— O contrario se  
sustentar hum principio destructivo de fur-  
tos, e oppressões publicas, impediua a multi-  
plidão desta gente, que munida das Sisas,  
que os foros sem adoptado, se paeu a falta da  
vigilância dos Magistrados, e sus de processam.  
tirar d' aquelle modo de vida, e sus sustentos  
das suas familias. (a)

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

A Villa de Coruche, seis leguas e Sudeste  
de Santarém, pertenceria Corrução d' Aviz  
de donde dista nove leguas, que por isso se  
lhe separou, adjudicando se á Com. de

(a) Seria justo fazer-se eua sem reforma na officiali-  
de da maior p.ª das gr.ªs villas, e lib.ªs da Provincia,  
recolindo egolpes nos officios que estivessem vagos na  
Coroa.



de Santarem, aonde dita nunes trez leguas, além  
 de ficar enervada no seu territorio pelas Termas  
 das Villas da Erva, Samarosa, e Salvaterra. No  
 Circulo desta Villa de Loure em distancia de  
 huma legua ao Nascente fica a V.ª da Erva  
 da Abacia da Casa de Paucos, e ao Norte a  
 V.ª da Samarosa, ou das Enguias, ambas  
 ellas são de pequena povoação, e estando em  
 tão curta distancia, se duvidar a jurisdição  
 do Juiz de Fora de Loure, assim como das  
 das V.ªs d'Arambujiva, e Almoirim.

A Situação desta Capital Me fez indagar  
 sevil a adjudicação de hum maior numero de  
 Villas, porão que de insignificante povoação, e  
 maior parte dellas, assim mesmo não fizes  
 o trabalho das duas jurisdicções, superior ás  
 forças de hum só Ministro de Correcção.



Notas  
da  
Comarca de  
Thomar

Esta Comarca confina pelo Sul  
com a de Santarem, pelo Poente com a de Si-  
ria, pelo Norte com a de Coimbra, limitando  
por esta parte a Provincia da Extremadura,  
quanto a sua divisão Civil, e pelo Nascente  
com a Comarca nova da Sertão, tendo por li-  
mítima divisional a ranga das N.ºs que lhe vão  
adjudicadas.

A Comarca de Thomar é a mais bem su-  
tuada da Provincia da Extremadura, e tal  
vez que de todo o Reyno, por se achar rodeada  
de m.ºs e boas Terras no pequeno circulo de



de quatro, e cinco leguas. Antigam<sup>te</sup> compre-  
 tendia esta Com<sup>ea</sup> cincoenta Villas, em que entra-  
 vao Tombal, Soire, Ego, Redimla, e Penella,  
 Loje pertencentes às Com<sup>cas</sup> de Seiria, e Coim-  
 bra, comprehendendo igualem<sup>te</sup> as <sup>seas</sup> do Sar-  
 dal, e Abrantes da Doação do Marquez de  
 este titulo, e todas as d'aquem do Fejo da Doa-  
 ção do Grao Priorado do Crato: D. N. de S.  
 Descrip. de Portugal. As diferentes Doações,  
 que fizeram os nossos Aug<sup>mos</sup>, retalhadas a Com<sup>ea</sup>  
 aponto que ficando sujeitas de Donatarios,  
 contava o Provedor ditta correição no distrito  
 do seu Territorio: A Com<sup>ea</sup> do Correg<sup>o</sup> não sen-  
 do grande na sua intençaõ, era desmedida pe-  
 la extensaõ, e irregularidade, porque deixando  
 Villas, que lhe não pertencião, na proximidade  
 de huma legua, entrava na Ponte do Sôr, Abri-  
 res, Pamplhosa, e Sobreira Formosa, que lhe  
 distão dez, e doze leguas: No estado da nova  
 divisãõ fua esta Com<sup>ea</sup> amais bem medida, pois  
 que a excepção das cinco Villas, que lhe distão  
 cinco e seis leguas ao Nord este, comprehendem



compreende todas as outras da sua demarca-  
ção no espaço de quatro leguas, ou pouco mais, con-  
tadas da capital.

A Villa d' Abrantes pede a unificação e ser ca-  
pela de uma Com.<sup>ca</sup> a Terceira e se he chamada  
melhores da Provincia, pela sua Situação, po-  
vação, e riqueza, mas a proximidade, em que fica  
à antiga Comarca de Thomar faz impraticavel  
e formar-se he uma adjudicação, que não seja,  
ou m.<sup>to</sup> incommoda, ou m.<sup>to</sup> pequena, destruindo  
do aom.<sup>to</sup> tempo as duas Comarcas de Thomar,  
e Sertão. A unificação dos Povos não pede sua  
seu.<sup>to</sup> criação, a Política exige que se diminua,  
q.<sup>to</sup> for possível o numero dos Magistrados,  
mas no caso que se unão motivos que fôrão  
necessario o seu estabelecim.<sup>to</sup> eis as Villas,  
que se he poderão adjudicar. - Abrantes -  
Punhete - Sardobal - Amendoim - Enven-  
dos - Agalão - e Belver.

Lancos - e Payo de pelle - Estas duas he



Villas, de que a primeira pertence ao Mar-  
 quizado de S. Paulo, e a Segunda do Meirado  
 da Ordem de Christo são tão estreitam<sup>te</sup> unis-  
 das, que tendo por unica divisão, improp-  
 tivel do primeiro golpe de Vista, hum peque-  
 no Ribeiro, formão apparentem<sup>te</sup> hum unica  
 Doação, quasi como as Villas de Buarcos, e  
 Redondos, de que foy menção o Alvará de  
 7 de Janeiro de 1732 §. 28. Ambas ellas se  
 devem unir a hum só Justica, e por que po-  
 deira haver algum erro de se tirar a casa  
 de S. Paulo a Villa do seu melhor titulo, execu-  
 tando se os §§. 27. e 28. do d<sup>o</sup> Alvará, me lem-  
 brava de que se unissem som<sup>te</sup> as Justicias, con-  
 servando seelles distinctos os nomes das duas  
 Villas, e suas Firmes, que os officiaes das cam-  
 meras fossem indistinctam<sup>te</sup> tirados de hum  
 e outra, sem distincção ou preferencia, inti-  
 tulando se Juizes e Camara de S. Paulo, e  
 S. Pedro de Jella. E indemnizando os Juizes  
 do Meirado, e os do R<sup>o</sup> Donatario se  
 fazião as confirmações das Justicias em



alternativa, sendo para tudo o mais Suma  
só Camera, e Suma Justica.

Quem Villa pertencente á Serenissima  
Casa de Bragança tem sido o assento do seu  
Ovidor, a que pertencia a de Porto de Mour  
Semente, e não tendo território anexo, nem  
que se lhe possa unir, sem desfazer as duas  
antigas Comarcas de Thomar, e Leiria, fi  
cou infalivel a abolição da sua Ovidoria  
por estes principios d'impossibilidade moral, con  
templados no §. 4. do Alvará de 7. de Ja  
neiro de 1792 - que decretou a sua extinção.  
O Fermo desta Villa fica entalado entre  
as duas Capitais - Leiria e Thomar, que  
lhe distão a primeira quatro, e a segunda tres  
leguas, em Suma Sem. Situação pareceria  
talvez arbitraria a sua adjudicação a uma,  
ou outra Com.<sup>ca</sup>, mas na verdade não se assom,  
por que a sua posição local, e economica lhe dáem  
a sua união á Com.<sup>ca</sup> de Thomar - 1.<sup>o</sup> por que a  
maior, e mais bem povoada parte do seu Ter-



Termo inclina sobre o Oriente, donde se situa a  
 Villa de Thomas. De por que todo aquelle jorã con-  
 serva com o desta P.<sup>a</sup> e uma correspondencia sua  
 de Comercio, viajando todos os dias os seus habitan-  
 tes p.<sup>a</sup> a borda da agua, donde levão os frutos da  
 sua terra, e reconduzem aquelles de que neces-  
 sitão, e não tendo estas relações com a cidade  
 de Seirica, ou ao menos não tão frequentes,  
 seria uma violencia, segundo penso, adju-  
 car estes jorã a quella Capital, e fazer os de qua-  
 llos pelo recurso de Seirica som.<sup>te</sup>

Cinco Villas - He uma pequena Civi-  
 dade de Seirica som.<sup>te</sup> Casa do Parlamento  
 que comprehende, neste nome as Villas de  
 Chão de Couco - Poura flores - Ajuda - Av-  
 lar - e Moaçães de St. Maria - que distão  
 entre si um quarto de Legua pouco mais,  
 ou menos. Todas ellas a si som unidas con-  
 tão a povoação som.<sup>te</sup> de 4328 - Fogos que  
 não correspondem de abem das grandes vil-



Villas da Provincia (a) A sua Capital - Chão  
de Loure - conta na Villa e Termos - 64 - Fogos, e q.  
prova sem a impossibilidade de se formar huma  
Cm. em sua Sem. te. povoação, fazendo depender  
dez, ou doze mil fogos de setenta e quatro, e de  
Luzia N.ª donde nem lá, nem pôde haver as com-  
modidades necessarias a hum Sem. te. estabeli-  
m. to (b) e aqui que se pondera e Beneficiar a Pro-  
videncia do § 22 da Ley de 19 de Julio de  
1790, usinado sobre algumas povoações vizinhas  
que dependem d'outras Justicias. (c)

C. Termo da S.ª de Chão de Loure de se mudar -

(a) Santarem conta 35328 Fogos - Torres novas -  
45473 - Ourense 35338 - Abrantes 45533 e  
Thomar 45336 -

(b) Cujas se apresentou a Sua Magestade Real como Alim. da Seren-  
nissima Casa do Supplido os motivos que justiaõ a extinção  
desta sua Quardoria, assim como a nova regulacão que  
annunciou do Termo de Chão de Loure, e este Augustissimo  
Principe que ama o beneficio dos seus vassallos, me fez a  
honra d'approvar o plano que offereci, dirigindo-me as  
suas R.ªs Ordens pelo Alim. Sr. da sua Casa e Fazenda,  
a quem foi remettido d'orden do Sr. Senhor.

(c) Não havendo impedim. te. politico que obste a esta idea, po-  
derão juntar-se a Villa de Torre de Formos que propozio,  
alem das cinco S.ªs de S. A. R. a S.ª d'Alcaldes, concelho  
d'Almoitez - Sarzedella - Val de Tordos e Foz de Lameira, que  
lhe distão huma Legua, ou pouco mais.



mais irregularas desta Prov.<sup>a</sup> por conter pedagos de  
 terrenos desmembrados, e istalados, e m<sup>tas</sup> povoações  
 cortadas pela linha da sua divisão, e m<sup>tas</sup> que m<sup>tas</sup>  
 moradas de Casas são formadas nas duas juris-  
 dições, como mostra o Mapinha § 37. Esta irre-  
 gularidade, prejudicial á administração de jus-  
 tica, me fez entrar no empenho de regular os seus  
 limites, indemnizando, quanto me fosse possível  
 os Termos desta S.<sup>a</sup> e da de Senula, com quem  
 confronta, por um corte, que sendo assignado  
 por um ponto, ou marco natural sempre exis-  
 tente, desfinde as enervações, em que ambos  
 elles se achão. Debaxo destas vistas especifico,  
 que a Ribeira das Sabinha devia ser o limite  
 ou linha divisória do d<sup>o</sup> d<sup>o</sup> d<sup>o</sup> Termos de Se-  
 nula, e Chão de Louce, principiando do sitio cha-  
 mado do Pontão, e correndo pela d<sup>a</sup> Ribeira  
 a cima athe á embocadura do Ribeiro de Ma-  
 taboa, dividindo por este athe encontrar o li-  
 mite actual do Termo de Pousa Flores. Por  
 este modo, extinguitas as irregularid<sup>es</sup> accusadas,



fusão divididos, e regulados os dois Termos, com-  
pensando se mutuamente, sem differença que  
possa haver de se sentir ou no terreno, ou  
na povoação.

Esta Comarca, q.<sup>ta</sup> a Correição, fica apou-  
ca differença, o mesmo em Substancia, que,  
dantes era, porto que mais bem regulada,  
mas não se affirmo a Prerogativa que pertendo  
todas as Villas adjudicadas a Com.<sup>ca</sup> da Ser-  
ta, fica cortada quasi pela metade, isto  
se seria sem motivo p.<sup>o</sup> a unir a Correição,  
cujo peso será suportavel a qualq.<sup>er</sup> M.<sup>o</sup> de  
de medição de febreiro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



Notas  
 da  
 Comarca da  
 Sertão



Esta Comarca confina pelo Norte  
 com as Com.<sup>as</sup> de Coimbra, e Arganil, pelas Ter-  
 mos das Villas d'Alvaro, e Pedrovão grande,  
 pelo Nascente com a de Cast. e Branco pela  
 divisão das Villas de Proença a nova, e So-  
 breira formosa, limitando por estes lados a  
 Provincia da Extremadura com a da Beira  
 ra, e pelo Sul com a Com.<sup>oa</sup> de Thomar de donde  
 se foi separada.

A Villa da Sertão pertencente a Posseão do  
 Grão Priorado do Crato, era dependente com



com as mais Villas da mesma Casa, da Correcção do Crato, aonde reside o seu Cuidador, em grande incommodo dos Povos, pela distancia, e passagem de Ribeiras, e do Rio Fejo em sitios perigosos. A necessidade de dar a estas Villas uma Correcção mais commoda, e de prover do mesmo remedio algumas da Coroa, que sendo da Com.<sup>ca</sup> de Thomar lhe fuaão em grande distancia com grave prejuizo, e detrimento dos seus habitantes, deuido o seu estabelecim<sup>to</sup> nesta Villa como a mais central, e propria para a administração commoda da Justica.

Na idea de se extinguir a Cuidadoria das cinco Villas se poderá ter esta nova Com.<sup>ca</sup> como uma indemnização à Sereníssima Casa do Infantado: Toda a nova Correcção fua situada entre os Rios Fejo, e Leres, á excepção das duas Villas de Pedrogão grande, e Aguiar dos Vinhós, que se distão tres leguas contadas á Capital, medrando seus, e oito á Villa



Villa de Thomar, aonde pertencião: Além  
das Villas comprehendidas nas Doações do  
Grão Priorado são adjudicadas a esta Com<sup>ca</sup>,  
segundo se ve do seu Mappa, a Villa d'Al-  
varo, de que le Donatario o Ex<sup>mo</sup> Marquez  
de Marialva com privilegio de Correição, as  
Villas de Figueiro, e Pedroção grande (a) dos  
Ex<sup>mos</sup> Condes do Redondo, e Villa de Rey,  
Amendoa, e Maciã, da Coroa, que todas  
lhes fião mais commodas do que o erão  
nas suas antigas Comarcas do Crato, e  
Thomar.

Hum só Ministro de Correição po-  
de m.º bem cneher as obrigações de Corre-  
gedor, e Provedor, dando selto os officios  
competentes.

(a) A s.<sup>o</sup> de Pedroção grande tinha juiz de Fora antes  
que fosse doada ao Conde do Redondo.  
A s.<sup>o</sup> das oliveira formava um deo a esta Com<sup>ca</sup> pertencida a coroa.



Taboa das Villas que vão unidas a outras  
de Guinas de Foz

Comarcas	Paróquias adjudicadas	Paróquias unidas
Arribatejo	Foz	Allandra
Leiria	Abiul	Pombal
	Arambigeira	Santarem
	Almeirim	
Santarem	Erva	Coruche
	Samarozza	
Torres Vedras	Ribaldeira	Torres Vedras
	Gradil	Maia